



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



HC nº 0015321-65.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. Roberto Flávio Cavalcanti, OAB/RJ nº 163.183

Paciente: Bruno Fernandes das Dores de Souza

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais

Execução Penal nº 0031124-84.2017.8.13.0707.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Bruno Fernandes das Dores de Souza, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, em razão de decisão que revogou o livramento condicional concedido ao paciente e determinou a expedição de mandado de prisão, com regressão cautelar do regime.

Alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o suposto descumprimento das condições do livramento condicional não configuraria falta grave, sendo, portanto, indevida a revogação do benefício e a regressão do regime para o semiaberto.

Sustenta que, em 15 de fevereiro de 2026, o paciente, em busca de ressocialização e oportunidade de trabalho, viajou ao Estado do Acre a fim de assinar contrato profissional com o clube Vasco-AC, fato divulgado pela imprensa e cuja regularização para atuar pelo clube teria sido confirmada no Boletim Informativo Diário (BID) da CBF. Assevera que, após essa viagem, o Ministério Público requereu a revogação do livramento condicional, a regressão cautelar para o regime fechado e a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de falta grave, pleitos acolhidos pelo Juízo da execução.

Requer, em liminar e no mérito, a suspensão dos efeitos da decisão que revogou o livramento condicional e determinou a regressão e a prisão,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

com a consequente restauração do status libertatis do paciente, mantendo-se vigente o livramento condicional, até o julgamento final deste writ.

Decido.

O deferimento de liminar em Habeas Corpus, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas se a inércia por parte da autoridade Coatora ou sua decisão estiver eivada de flagrante ilegalidade, demonstrada de plano, ou quando a situação apresentada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal.

Impetrante vale-se de ação constitucional para debater matéria típica de execução penal, em evidente substituição ao recurso próprio previsto na Lei de Execuções Penais, especialmente o Agravo em Execução, conforme dispõe o art. 197 da LEP.

Não obstante a inadequação da via eleita, excepcionalmente, considerando que a controvérsia envolve, em tese, risco ao direito de locomoção do paciente em razão da revogação da liberdade condicional anteriormente concedida, conheço do writ, exclusivamente para exame da alegada ofensa ao direito de ir e vir.

Insurge-se o Impetrante contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que, ao constatar que o paciente deixou o Estado, sem prévia comunicação, ou autorização judicial, em descumprimento das condições impostas no livramento condicional, determinou a revogação do benefício e a regressão do regime de cumprimento da pena, para o regime aberto para o semiaberto, nos seguintes termos:

“1. Seq. 667.1: recolhido o preparo do recurso defensivo interposto.

Pelo prosseguimento do feito nos autos em apartado, conforme determinado no item 2 da r. decisão de sequência 645.1.

2. Apenado em livramento condicional.

Na sequência 644.1 foi **juntado Termo de Cerimônia do respectivo livramento condicional, aperfeiçoando-se, assim, o benefício.**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ocorre que, logo após, sobreveio aos autos informação sobre o descumprimento das condições da benesse, narrado minuciosamente pela promoção ministerial de sequência 653.1.

O Ministério Público relata que o apenado após efetivar o benefício de livramento condicional viajou para o Estado do Acre no dia 15.02.2026, violando a condição “d” que determina: “não se ausentar do Estado do Rio de Janeiro sem prévia autorização do Juízo da Execução Penal”. Dessa forma requer o a revogação do LC, a regressão cautelar Parquet para o regime fechado e a instauração de PD para apuração da falta grave.

Era o que cabia relatar. Decido.

Inicialmente, com relação aos pleitos de regressão cautelar ao regime fechado e instauração do procedimento disciplinar, tenho por indeferir os requerimentos ministeriais ante a ausência de previsão legal.

O livramento condicional foi deferido e aperfeiçoado e é uma benesse usufruída integralmente fora do sistema prisional, por isso, não existe previsão legal de outras sanções que não a suspensão ou revogação.

Além disso, o descumprimento das condições do livramento condicional não é considerado falta grave prevista no artigo 50 da LEP, ele importa na revogação do benefício, não sendo viável a regressão de regime prisional.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA REGRAMENTO PRÓPRIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE.

AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) O livramento condicional ostenta a peculiaridade de ser um benefício que, embora submetido à disciplina regular da execução penal, é usufruído integralmente fora do sistema prisional, característica que determina tratamento específico. Portanto, inexistente previsão legal de outras sanções que não a suspensão ou revogação do benefício e a de não se descontar da pena o tempo que o apenado esteve liberado, inadmissível, assim, ante o princípio da legalidade, estender a esta hipótese a possibilidade de configuração de falta grave e de todos os consectários que lhe são inerentes, como, no caso, a determinação de realização de audiência de justificação, nos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



termos do art. 118, § 2º, da LEP, para apuração da respectiva falta grave. 3. Agravo regimental improvido”. (AgRg no HC 617.911/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).

No que concerne ao descumprimento das condições do LC, de fato, as condutas do apenado devem ser encaradas como descaso no cumprimento do benefício que lhe foi concedido.

Apenas 4 (quatro) dias após a efetivação do livramento condicional o penitente foi para o Estado do Acre, sem a prévia autorização deste Juízo, em violação as determinações contidas na decisão que concedeu o benefício.

Ressalte-se que o apenado quem deve se adequar às regras de cumprimento da pena, seja em qual estágio ela esteja, e não o contrário.

Além disso, o reeducando tomou ciência de todas as condições inerentes ao benefício, não podendo alegar desconhecimento dos requisitos impostos.

Assim, acolho o parecer ministerial e REVOGO o livramento condicional concedido ao apenado na forma da primeira parte do artigo 87 do Código Penal.

Expeça-se mandado de prisão, no regime semiaberto, com validade de 16 (dezesseis) anos.

3. Registre-se a interrupção no cumprimento de pena a partir do dia 15.02.2026.

Ciência às partes.

Ao arquivo provisório até o cumprimento do mandado de prisão.”

A decisão atacada está fundamentada nas circunstâncias objetivas e subjetivas do caso considerado, não se mostrando abusiva ou teratológica.

A liberdade condicional é um instrumento que permite a suspensão do cumprimento de pena privativa de liberdade, desde que o apenado cumpra as condições estabelecidas pelo Juiz. O descumprimento dessas condições pode acarretar na reintegração da prisão preventiva.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Segundo o art. 87, do Código Penal¹, na hipótese de falta praticada, o juiz pode revogar o livramento condicional e determinar o retorno do apenado à prisão.

Assim, em tese e num juízo superficial, não está demonstrado o direito alegado, ou constrangimento ilegal.

Diante do exposto, ***indefiro a liminar pleiteada.***

Requisitem as informações à Autoridade dita coatora.

Após, à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.

¹ O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrekoravelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.